



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228789 - RS
(2025/0480418-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : H C M
ADVOGADOS : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
LUCIANO DOS SANTOS PAULA - RS051681
MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS069855
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
ANGÉLICA DO AMARAL SCAPIN - RS106745
JÚLIA RAMOS CHAGAS - RS106911
GABRIEL TERNES DOS SANTOS - RS127668

AGRAVADO : M B M (MENOR)
AGRAVADO : P B M (MENOR)
AGRAVADO : L DA S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITOS QUESTIONADOS. NATUREZA PATRIMONIAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE ADIMPLEMENTO. SÚMULA 309/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A discussão acerca da natureza alimentar dos depósitos realizados demanda reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*.
2. Ausente prova pré-constituída de adimplemento da obrigação alimentar, subsiste a legitimidade da prisão civil, nos termos da Súmula 309/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228789 - RS
(2025/0480418-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : H C M
ADVOGADOS : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
LUCIANO DOS SANTOS PAULA - RS051681
MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS069855
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
ANGÉLICA DO AMARAL SCAPIN - RS106745
JÚLIA RAMOS CHAGAS - RS106911
GABRIEL TERNES DOS SANTOS - RS127668

AGRAVADO : M B M (MENOR)
AGRAVADO : P B M (MENOR)
AGRAVADO : L DA S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITOS QUESTIONADOS. NATUREZA PATRIMONIAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE ADIMPLEMENTO. SÚMULA 309/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. A discussão acerca da natureza alimentar dos depósitos realizados demanda reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do *habeas corpus*.
2. Ausente prova pré-constituída de adimplemento da obrigação alimentar, subsiste a legitimidade da prisão civil, nos termos da Súmula 309/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por H. C. M. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos: a) inviabilidade de reanálise fático-probatória; b) conclusão de natureza patrimonial dos depósitos; c) rejeição dos embargos de declaração pela ausência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil; d) aplicação da

Súmula 309 do STJ; e) falta de prova pré-constituída de adimplemento; f) registro de atuação temerária (fls. 202-205).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que os três depósitos de R\$ 40.000,00 efetuados em 8/10/2024, 14/10/2024 e 3/2/2025 foram realizados na conta indicada, em conformidade com a decisão que arbitrou os alimentos, e que tais valores correspondem às prestações devidas aos filhos e à ex-companheira (fls. 215-216).

Alega inexistência de relação patrimonial subjacente aos depósitos. Sustenta que eventual crédito da ex-companheira deveria ser discutido em ação autônoma. Afirmar inexistência de provas sobre doação ou investimento dela na FAIHOME e reforça que o abatimento é devido (fls. 215-216).

Defende confissão extrajudicial da credora quanto ao depósito de R\$ 40.000,00 de fevereiro de 2025, reputado como pensão alimentícia em mensagem dirigida à funcionária do agravante, pedindo ao menos o abatimento dessa parcela específica (fls. 216-217).

Argumenta incapacidade financeira para pagar 25 (vinte e cinco) salários mínimos mensais, apontando recuperação judicial da empresa fonte de renda e perícia no processo principal. Requer reconhecimento de pagamentos parciais e ausência de intenção de inadimplir (fls. 218-219).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão agravada corretamente afirmou a natureza patrimonial dos depósitos, amparada em mensagens e áudio, e que a via do *habeas corpus* não comporta revolução da prova. Aponta contradições do agravante e pede manutenção do não provimento (fls. 223-231).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, impetrou-se *habeas corpus* em favor do paciente na execução de alimentos, alegando pagamentos *in pecunia* no total de R\$ 120.000,00 e prestações *in natura*, além de erro no cálculo da dívida que embasou o decreto prisional. A liminar foi indeferida. O relator, em decisão monocrática posterior, concedeu a ordem por erro de cálculo, determinando o abatimento das transferências (fls. 53-55 e 70-71).

A parte credora interpôs agravo interno. O colegiado reformou a decisão singular e denegou a ordem, concluindo pela natureza patrimonial dos depósitos e pela ausência de prova pré-constituída de pagamento alimentar. Embargos de declaração foram rejeitados, sem efeitos modificativos, por inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e suficiência da fundamentação (fls. 135-137 e 158-161).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No caso dos autos, as razões deduzidas no agravo interno não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, à reiteração da tese de que os depósitos realizados em favor da genitora dos alimentandos teriam natureza alimentar e deveriam ser abatidos do débito executado. Ocorre que o acórdão recorrido, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu de forma expressa que os valores transferidos decorriam de relação patrimonial distinta, relacionada à restituição de investimento realizado pela agravada em empreendimento imobiliário vinculado ao agravante, circunstância corroborada por mensagens e registros de áudio analisados pelas instâncias ordinárias.

A pretensão de atribuir natureza alimentar aos depósitos realizados, bem como de reconhecer suposta confissão extrajudicial quanto à parcela de fevereiro de 2025, demanda inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que o *writ* não se presta à revisão aprofundada de provas, tampouco à redefinição da natureza jurídica de pagamentos controvertidos, sobretudo quando o Tribunal de origem enfrentou expressamente a matéria e concluiu pela ausência de prova pré-constituída do alegado adimplemento alimentar.

Também não procede a alegação de incapacidade financeira apta a afastar a prisão civil. Conforme consignado na decisão agravada, remanesce débito alimentar atual compreendido nas hipóteses previstas na Súmula 309/STJ, sendo inviável, nesta via excepcional, promover análise aprofundada acerca da real capacidade econômica do devedor, da extensão de sua alegada crise financeira ou do eventual excesso da obrigação fixada.

Ademais, o acórdão recorrido destacou circunstância relevante no sentido de que o próprio agravante, ao apresentar justificativa anterior nos autos executivos, deixou de indicar os depósitos de outubro de 2024 como pagamento de alimentos, passando a sustentá-los como tal apenas diante da iminência do decreto prisional. Tal conclusão reforça a impossibilidade de revisão da matéria nesta sede, especialmente porque fundada em valoração concreta das provas produzidas perante as instâncias ordinárias.

Os embargos de declaração opostos na origem foram regularmente rejeitados, com fundamentação suficiente e inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não se verificando omissão, contradição ou obscuridade aptas a justificar novo pronunciamento jurisdicional.

Assim, ausente ilegalidade flagrante no decreto prisional e inexistindo prova pré-constituída apta a demonstrar o efetivo adimplemento da obrigação alimentar, deve ser mantida integralmente a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no RHC 228.789 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0480418-7

Número de Origem:
50248042420248210008 51189258320258217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H C M

ADVOGADOS : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340

LUCIANO DOS SANTOS PAULA - RS051681

MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS069855

TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478

ANGÉLICA DO AMARAL SCAPIN - RS106745

JÚLIA RAMOS CHAGAS - RS106911

GABRIEL TERNES DOS SANTOS - RS127668

RECORRIDO : M B M (MENOR)

RECORRIDO : P B M (MENOR)

RECORRIDO : L DA S B - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017

ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169

LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156

GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H C M

ADVOGADOS : GIULIANO CORRÊA DE BARROS NUNES - RS040340
LUCIANO DOS SANTOS PAULA - RS051681
MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS069855
TIAGO SUÑÉ COELHO SILVA - RS078478
ANGÉLICA DO AMARAL SCAPIN - RS106745
JÚLIA RAMOS CHAGAS - RS106911
GABRIEL TERNES DOS SANTOS - RS127668
AGRAVADO : M B M (MENOR)
AGRAVADO : P B M (MENOR)
AGRAVADO : L DA S B - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : LIANE BESTETTI - RS014017
ANDRÉA SERRA BAVARESCO - RS039169
LETÍCIA BELTRÃO BRONZON BERTINI - RS065156
GUILHERME BESTETTI BOHRER - RS094539B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026